

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) nº 1668/96 da Comissão, de 22 de Julho de 1996, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995** 1

- Regulamento (CE) nº 1669/96 da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 4

- Regulamento (CE) nº 1670/96 da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que determina a quantidade disponível de determinados queijos, para o quarto trimestre de 1996, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos entre a Comunidade e a Bulgária e a Roménia 6

- Regulamento (CE) nº 1671/96 da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que determina a quantidade disponível, para o quarto trimestre de 1996, relativamente a certos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto pelos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca 8

- Regulamento (CE) nº 1672/96 da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que rectifica o Regulamento (CE) nº 1513/96 que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1141/96 no sector da carne de bovino 10

- Regulamento (CE) nº 1673/96 da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 11

- Regulamento (CE) nº 1674/96 da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14

- Regulamento (CE) nº 1675/96 da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte 16

- * Directiva 96/46/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1996, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ 18
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/512/CE:

Decisão da Comissão, de 20 de Agosto de 1996, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia 25

Rectificações

- * Rectificação à Directiva 96/37/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/408/CEE do Conselho relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (resistência dos bancos e sua fixação) (JO n.º L 186 de 25.7.1996) 27

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1668/96 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1996

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 18º,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de transformação durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço de venda médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se for caso disso, do direito de compensação que lhe tenha sido aplicado, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 91 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação ao patudo e ao gaiado, e durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995, tanto o preço de venda médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 se situaram num nível inferior a 91 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CE) nº 3138/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, que fixa, para a campanha de pesca de 1995, o preço à produção comunitária de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604 ⁽³⁾;

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício de indemnização compensatória, na acepção do nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, nunca podem exceder, para o trimestre em causa, os limites referidos no nº 3 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de transformação estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são, no respeitante ao patudo e ao gaiado, superiores às vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das três últimas campanhas de pesca; que as quantidades superam os limites fixados no nº 3 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, pelo que é necessário, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções repectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1992 a 1994;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995, para os produtos considerados;

Considerando que, para o cálculo dos pagamentos, é conveniente especificar o facto gerador do direito à indemnização e a sua data exacta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995, para os seguintes produtos:

(em ecus/tonelada)

Produtos	Montante máximo da indemnização, na acepção do nº 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92
Patudo	100
Gaiado	82

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 9.

Artigo 2º

1. O volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é limitado, para estas espécies, do seguinte modo:

— Patudo	2 014,963 toneladas,
— Gaiado	13 917,998 toneladas.

2. Estas quantidades são repartidas entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas têm a data do trimestre em causa e foram tidas em conta para o cálculo do preço de venda média mensal mencionado no nº 1, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2210/93 da Comissão (¹).

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 197 de 6. 8. 1993, p. 8.

ANEXO

Repartição entre as organizações de produtores das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995, em conformidade com o nº 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

(em toneladas)

Patudo	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % (nº 4, primeiro travessão, do artigo 18º)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % (nº 4, segundo travessão, do artigo 18º)	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização (nº 4, primeiro e segundo travessões do artigo 18º)
OPAGAC	487,792	47,552	535,344
OPTUC	163,462	0,000	163,462
OP 42 (CAN.)	24,282	2,367	26,649
ORTHONGEL	4,833	0,000	4,833
APASA	1 014,163	98,865	1 113,029
MADEIRA	156,400	15,247	171,647
Total UE	1 850,932	164,031	2 014,963

(em toneladas)

Gaiado	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % (nº 4, primeiro travessão, do artigo 18º)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % (nº 4, segundo travessão, do artigo 18º)	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização (nº 4, primeiro e segundo travessões do artigo 18º)
OPAGAC	8 249,505	23,871	8 273,376
OPTUC	4 476,158	12,952	4 489,110
OP 42 (CAN.)	18,591	0,054	18,645
ORTHONGEL	1 004,647	2,907	1 007,554
APASA	70,844	0,000	70,844
MADEIRA	58,300	0,169	58,469
Total UE	13 878,045	39,953	13 917,998

REGULAMENTO (CE) Nº 1669/96 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1099/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 667/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 e 31 de Outubro de 1996; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1996.

É aplicável o mais tardar até 31 de Outubro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1996, p. 11.⁽²⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1996, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1996.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1670/96 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1996

que determina a quantidade disponível de determinados queijos, para o quarto trimestre de 1996, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos entre a Comunidade e a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1477/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CE) nº 1388/96 da Comissão ⁽³⁾, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de certificados de importação, apresentados em Julho de 1996, para os produtos em causa, os pedidos de certificados de importação apresentados incidiram em quantidades de produtos

inferiores às disponíveis; que, por conseguinte, é conveniente determinar, para cada produto, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) nº 1588/94, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996 é indicada em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 28.

ANEXO

1. Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996

Redução da taxa do direito aduaneiro: 80 %

(em toneladas)

País	Códigos NC e produtos	Quantidade disponível
Roméia	ex 0406 90 29 ⁽¹⁾ ex 0406 90 86 ⁽¹⁾ ex 0406 90 87 ⁽¹⁾ ex 0406 90 88 ⁽¹⁾	766,650
Bulgária	ex 0406 90 ⁽²⁾ ex 0406 90 ⁽³⁾	1 029,835

⁽¹⁾ Fabricado com leite de vaca.⁽²⁾ Queijos brancos salgados à base de leite de vaca.⁽³⁾ *Kashkaval Vitosha* à base de leite de vaca.

2. Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996

Insenção da taxa do direito aduaneiro

(em toneladas)

País	Códigos NC e produtos	Quantidade disponível
Bulgária	ex 0406 90 ⁽¹⁾	100

⁽¹⁾ Outros queijos que não os queijos à base de leite de vaca.

REGULAMENTO (CE) Nº 1671/96 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1996

que determina a quantidade disponível, para o quarto trimestre de 1996, relativamente a certos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto pelos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previstos nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1478/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CE) nº 1389/96 da Comissão ⁽³⁾, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Julho de 1996, para os referidos produtos, os pedidos de certificados de importação apresentados para os produtos referidos no Regulamento

(CEE) nº 584/92 diziam respeito, para certos produtos, a quantidades superiores às disponíveis; que é, pois, conveniente determinar, para cada produto, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996, nos termos do Regulamento (CEE) nº 584/92, está indicada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽²⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 30.

ANEXO

Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996

(Em toneladas)

Países	Polónia			República Checa			República Eslovaca			Hungria
	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 10 11 0405 10 19 Manteiga	0406 Queijo	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (*)	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 10 11 0405 10 19 Manteiga	ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (*)	
Códigos NC e produtos										
Quantidade disponível	1 068,050	350,—	700,—	581,560	227,500	185,281	290,—	122,500	175,—	754,210

(¹) Primator, Otava, Javor, Uzeny blok, Kashkaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec.
(²) Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacsikai, Ban, Delicacy cheese « Moson », Delicacy cheese « Pelso », Goya, Ham-shaped, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany.

REGULAMENTO (CE) Nº 1672/96 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1996

que rectifica o Regulamento (CE) nº 1513/96 que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1141/96 no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1141/96 da Comissão, de 25 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1141/96 prevê, nomeadamente, que as quantidades reservadas aos importadores tradicionais dos antigos e dos novos Estados-membros são atribuídas proporcionalmente às importações por eles efectuadas durante os períodos especificados no nº 1, alínea a), do artigo 2º; que as importações dos importadores dos antigos Estados-membros ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3771/92 da Comissão ⁽²⁾ puderam ser iniciadas em 28 de Fevereiro de 1993 e as dos importadores dos novos Estados-membros em 1 de Abril de 1993; que, por conseguinte, a data de início das importações referida na alínea a) do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1513/96 da Comissão ⁽³⁾ deve ser rectificadada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1513/96, a alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

- a) 244,673 quilogramas por tonelada importada:
- durante o período compreendido entre 28 de Fevereiro de 1993 e 31 de Março de 1996 no que respeita aos importadores referidos no nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1141/96, e
 - durante o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1996 no que respeita aos importadores referidos no nº 1, segundo travessão da alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1141/96.*

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 9.⁽²⁾ JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 94.

REGULAMENTO (CE) Nº 1673/96 DA COMISSÃO
de 22 de Agosto de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1636/96 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1651/96 ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1636/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1636/96 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 15. 8. 1996, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 19.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	4,69	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	22,01	12,01
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	22,01	12,01
	de qualidade média	35,23	25,23
	de qualidade baixa	48,79	38,79
1002 00 00	Centeio	66,99	56,99
1003 00 10	Cevada, para sementeira	66,99	56,99
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	66,99	56,99
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	47,54	37,54
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	47,54	37,54
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	81,10	71,10

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 14. 8. 1996 a 21. 8. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	133,80	136,84	129,70	113,49	172,36 (¹)	110,06 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,53	7,12	38,64	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	21,24	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 9,18 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 17,70 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1674/96 DA COMISSÃO
de 22 de Agosto de 1996
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	69,4	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	624	67,7
	060	80,2		999	112,0
	064	70,8		039	121,0
	066	54,0		052	64,0
	068	80,3		064	79,3
	204	86,8		070	90,2
	208	44,0		284	72,1
	212	97,5		388	80,8
	624	95,8		400	65,9
	999	75,4		404	63,6
	ex 0707 00 25	052		62,4	416
053		156,2	508	113,5	
060		61,0	512	97,8	
066		53,8	524	100,3	
068		69,1	528	68,9	
204		144,3	624	86,5	
624		87,1	728	107,3	
999		90,6	800	141,3	
0709 90 79	052	54,3	804	89,8	
	204	77,5	999	89,1	
	412	54,2	0808 20 57	039	104,1
	508	42,9		052	59,6
	624	151,9		064	72,5
999	76,2	388		98,2	
0805 30 30	052	133,3		400	70,4
	204	88,8	512	88,7	
	220	74,0	528	132,9	
	388	82,0	624	79,0	
	400	68,2	728	115,4	
	512	80,0	800	84,0	
	520	66,5	804	73,0	
	524	60,6	999	88,9	
	528	61,5	0809 30 41, 0809 30 49	052	53,9
	600	96,5		220	121,8
	624	48,9		624	106,8
999	78,2	999		94,2	
0806 10 40	052	70,4		0809 40 30	052
	064	75,6	064		54,9
	066	49,4	066		52,5
	220	110,8	068		62,2
	400	136,8	400		143,5
	412	58,5	624		212,2
	508	307,2	676		68,6
	512	186,0	999		96,1
	600	57,8			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1675/96 DA COMISSÃO

de 22 de Agosto de 1996

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, ao abrigo do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Agosto de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12	5º período 1
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período 2	7º período 3	8º período 4	9º período 5	10º período 6	11º período 7
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

DIRECTIVA 96/46/CE DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1996

que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/12/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 18º,

Considerando que os anexos II e III da Directiva 91/414/CEE estabelecem os requisitos que devem ser satisfeitos pelo processo a apresentar com vista à inclusão de uma substância activa no anexo I e à autorização de um produto fitofarmacêutico, respectivamente;

Considerando que é necessário indicar aos requerentes, nos anexos II e III, tão precisamente quanto possível, todas as indicações sobre as informações necessárias, tais como as circunstâncias, condições e protocolos técnicos que devem presidir à obtenção dos dados; que essas disposições devem ser introduzidas logo que possível, a fim de permitir aos requerentes utilizá-las na preparação dos seus processos;

Considerando que é actualmente possível introduzir mais indicações relativamente às exigências quanto aos dados respeitantes a métodos de análise para determinação da substância activa previstos na secção 4 da parte A do anexo II;

Considerando que é também possível introduzir mais indicações relativamente às exigências quanto aos dados respeitantes a métodos de análise para determinação da composição do produto fitofarmacêutico previstos na secção 5 da parte A do anexo III;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 91/414/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Na parte A do anexo II, a secção com o título «4. Métodos analíticos» é substituída pelo anexo I da presente directiva;
2. Na parte A do anexo III, a secção com o título «5. Métodos de análise» é substituída pelo anexo II da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Abril de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Maio de 1996.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 20.

ANEXO I

4. MÉTODOS DE ANÁLISE

Introdução

O disposto na presente secção abrange apenas os métodos de análise necessários para efeitos de controlo e monitorização após registo.

Relativamente aos métodos de análise utilizados para a obtenção de dados em conformidade com as exigências da presente directiva ou para outros efeitos, o requerente deve apresentar uma justificação para o método utilizado; sempre que seja necessário, serão apresentadas instruções separadas para esses métodos com base nos mesmos requisitos definidos para métodos de controlo e monitorização pós-registo.

Devem ser apresentadas descrições dos métodos, devendo ser incluídas indicações pormenorizadas relativas ao equipamento, materiais e condições utilizadas.

Na medida do possível, esses métodos devem utilizar a abordagem mais simples, ser o menos dispendiosos possível e utilizar equipamento correntemente disponível.

Para efeitos da presente secção é aplicável o seguinte:

Impurezas:	Qualquer componente que não a substância activa pura presente na substância activa técnica (incluindo isómeros não activos) resultante do processo de fabrico ou da degradação durante a armazenagem.
Impurezas relevantes:	Impurezas que possam constituir um problema do ponto de vista toxicológico e/ou ecológico ou ambiental.
Impurezas significativas:	Impurezas com um teor ≥ 1 g/kg na substância activa técnica.
Metabolitos:	Os metabolitos incluem produtos resultantes de degradação ou reacção da substância activa.
Metabolitos relevantes:	Metabolitos que possam constituir um problema do ponto de vista toxicológico e/ou ecológico ou ambiental.

Quando solicitadas, devem ser fornecidas as seguintes amostras:

- i) Padrões analíticos da substância activa pura;
- ii) Amostras da substância activa técnica;
- iii) Padrões analíticos de metabolitos relevantes e de todos os outros componentes incluídos na definição de "resíduos";
- iv) Se disponíveis, amostras de substâncias de referência para as impurezas relevantes.

4.1. Métodos de análise da substância activa técnica

Para efeitos do presente ponto, são aplicáveis as seguintes definições:

i) *Especificidade*

A especificidade é a capacidade de um método para distinguir entre o analito que está a ser determinado e outras substâncias.

ii) *Linearidade*

A linearidade é a capacidade do método de, dentro de uma gama determinada, obter uma correlação linear aceitável entre os resultados e a concentração do analito nas amostras.

iii) *Exactidão*

A exactidão do método é o grau em que o valor determinado para o analito numa amostra corresponde ao valor de referência aceite (ISO 5725).

iv) *Precisão*

A precisão é o grau de concordância entre resultados de testes independentes obtidos segundo condições prescritas.

Repetibilidade: precisão sob condições de repetibilidade, isto é, condições segundo as quais os resultados de testes independentes são obtidos com o mesmo método em materiais de testes idênticos, no mesmo laboratório, pelo mesmo operador, com um mesmo equipamento, dentro de curtos intervalos de tempo.

A reprodutibilidade não constitui uma exigência para a substância activa técnica (para a definição de reprodutibilidade ver ISO 5725).

- 4.1.1. Devem ser apresentados e descritos pormenorizadamente métodos para a determinação da substância activa pura na substância activa técnica, conforme especificado no processo apresentado com vista à sua inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Deve ser comunicada a aplicabilidade de métodos CIPAC existentes.
- 4.1.2. Devem também ser apresentados métodos para a determinação, na substância activa técnica, de impurezas significativas e/ou relevantes e aditivos (por exemplo, estabilizantes).
- 4.1.3. Especificidade, linearidade, exactidão e repetibilidade
- 4.1.3.1. A especificidade dos métodos apresentados deve ser demonstrada e comunicada. Deve também ser determinado o grau de interferência por outras substâncias presentes na substância activa técnica (por exemplo, isómeros, impurezas ou aditivos).

Embora as interferências devidas a outros componentes possam ser identificadas como erros sistemáticos na avaliação da exactidão dos métodos propostos para a determinação da substância activa pura na substância activa técnica, deve ser explicada qualquer interferência que contribua com mais de $\pm 3\%$ para a quantidade total determinada.

Deve também ser demonstrado o grau de interferência para métodos de determinação de impurezas.

- 4.1.3.2. Deve ser determinada e comunicada a linearidade dos métodos propostos dentro de uma amplitude adequada. Para a determinação da substância activa pura, a gama de calibração deve exceder (em pelo menos 20 %) o teor nominal mais elevado e mais baixo do analito em soluções analíticas relevantes. As determinações da calibração devem ser efectuadas em três ou mais concentrações em duplicado. Em alternativa, são aceitáveis determinações em cinco concentrações únicas. Os relatórios apresentados devem incluir a equação da recta de calibração e o coeficiente de correlação, bem como a documentação representativa e adequadamente identificada das análises, por exemplo, cromatogramas.
- 4.1.3.3. A exactidão é exigida para os métodos de determinação da substância activa pura e das impurezas significativas e/ou relevantes na substância activa técnica.
- 4.1.3.4. Para a repetibilidade na determinação da substância activa pura devem, em princípio, ser efectuadas, pelo menos, cinco determinações. O desvio-padrão relativo (% DPR) deve ser mencionado. Os "outliers" identificados através de um método adequado (por exemplo, teste de Dixon ou de Grubbs) podem ser desprezados. Sempre que os "outliers" tenham sido desprezados, esse facto deve ser claramente indicado. Deve procurar-se uma explicação para a ocorrência de "outliers" individuais.

4.2. **Métodos de determinação de resíduos**

Os métodos devem permitir determinar a substância activa e/ou metabolitos relevantes. Para cada método e para cada matriz representativa relevante, deve determinar-se experimentalmente e comunicar-se a especificidade, a precisão, a recuperação e o limite de determinação.

Em princípio, os métodos propostos para a determinação de resíduos devem ser métodos de determinação de resíduos múltiplos; deve ser testado um método clássico de resíduos múltiplos e apresentados os resultados da sua adequação à determinação do resíduo. Quando os métodos propostos não sejam métodos de resíduos múltiplos ou não sejam compatíveis com esses métodos, deve ser apresentado um método alternativo. Sempre que desta exigência resultar um número excessivo de métodos para compostos individuais, será aceitável um método que determine a fracção comum das moléculas dos compostos individuais.

Para efeitos da presente secção, são aplicáveis as seguintes definições:

i) *Especificidade*

A especificidade é a capacidade de um método para distinguir entre o analito que está a ser determinado e outras substâncias.

ii) *Precisão*

A precisão é o grau de concordância entre resultados de testes independentes obtidos em condições prescritas.

Repetibilidade: precisão sob condições de repetibilidade, isto é, condições segundo as quais os resultados de testes independentes são obtidos com o mesmo método e materiais de teste idênticos, no mesmo laboratório, pelo mesmo operador, com o mesmo equipamento, dentro de curtos intervalos de tempo.

Reprodutibilidade: Visto que a reprodutibilidade conforme definida em publicações relevantes (por exemplo, ISO 5725) não é em geral praticável nos métodos de determinação de resíduos, a reprodutibilidade no âmbito da presente directiva é definida como uma validação da repetibilidade da recuperação em matrizes representativas e a níveis representativos por, pelo menos, um laboratório independente daquele que inicialmente validou o estudo, podendo este laboratório independente pertencer à mesma empresa (validação por laboratório independente).

iii) *Recuperação*

A recuperação é a percentagem da quantidade da substância activa ou metabolito relevante originalmente adicionada a uma amostra da matriz adequada que não contenha qualquer resíduo detectável do analito.

iv) *Limite de determinação*

O limite de determinação (frequentemente designado por "limite de quantificação" é definido como a mais baixa concentração testada para a qual é obtida uma recuperação média aceitável (normalmente 70-110 %, com um desvio-padrão relativo ≤ 20 %, de preferência; em certos casos justificados podem ser aceitáveis percentagens de recuperação mais baixas ou mais elevadas, bem como desvios-padrão relativos mais elevados).

4.2.1. Resíduos em e/ou sobre plantas, produtos alimentares (de origem vegetal e animal) e alimentos para animais

Os métodos propostos devem ser adequados para a determinação de todos os componentes incluídos na definição do resíduo apresentada em conformidade com o disposto nos pontos 6.1 e 6.2 da secção 6, a fim de permitir aos Estados-membros determinar a conformidade com os limites máximos de resíduos (LMR) estabelecidos, bem como determinar resíduos desalojáveis.

A especificidade dos métodos deve permitir a determinação de todos os componentes incluídos na definição de "resíduo", utilizando-se um método adicional de confirmação, se adequado.

A repetibilidade deve ser determinada e comunicada. Os replicados das tomas analíticas para teste podem ser preparados a partir de uma amostra comum tratada no campo, contendo resíduos reais. Em alternativa, os replicados das tomas analíticas para teste podem ser preparados a partir de uma amostra comum não tratada com alíquotas fortificada ao nível ou níveis exigidos.

Os resultados de uma validação laboratorial independente devem ser comunicados.

O limite de determinação, incluindo a recuperação individual e média, deve ser determinado e comunicado. O desvio-padrão relativo global e o desvio-padrão relativo para cada nível de fortificação devem ser experimentalmente determinados e comunicados.

4.2.2. Resíduos no solo

Devem ser apresentados métodos de análise do solo para a substância activa e/ou metabolitos relevantes.

A especificidade dos métodos deve permitir a determinação da substância activa e/ou metabolitos relevantes, utilizando-se um método adicional de confirmação, se adequado.

A repetibilidade, a recuperação e o limite de determinação, incluindo a recuperação individual e média, devem ser determinados e comunicados. O desvio-padrão relativo global, bem como o desvio-padrão relativo para cada nível de fortificação, devem ser experimentalmente determinados e comunicados.

O limite de determinação proposto não deve exceder a concentração que possa ser perigosa em caso de exposição de organismos não visados ou devido a efeitos fitotóxicos. O limite de determinação proposto não deve normalmente exceder 0,05 mg/kg.

4.2.3. Resíduos na água (incluindo água potável, águas subterrâneas e águas de superfície)

Devem ser apresentados métodos de análise da água para a substância activa e/ou metabolitos relevantes.

A especificidade dos métodos deve permitir a determinação da substância activa e/ou metabolitos relevantes, utilizando-se um método adicional de confirmação se adequado.

A repetibilidade, a recuperação e o limite de determinação, incluindo a recuperação individual e média, devem ser determinados e comunicados. O desvio-padrão relativo global, bem como o desvio-padrão relativo para cada nível de fortificação, devem ser experimentalmente determinados e comunicados.

Para a água potável, o limite de determinação proposto não deve exceder 0,1 µg/l. Para as águas de superfície, o limite de determinação proposto não deve exceder uma concentração que tenha um impacto considerado não aceitável para organismos não visados, de acordo com as exigências do anexo VI.

4.2.4. Resíduos no ar

Devem ser apresentados métodos de análise do ar para a substância activa e/ou metabolitos relevantes formados durante ou pouco tempo depois da aplicação, a menos que seja justificada a improbabilidade de ocorrência de exposição para operadores, trabalhadores e terceiras pessoas.

A especificidade dos métodos deve permitir a determinação da substância activa e/ou metabolitos relevantes, utilizando-se um método adicional de confirmação, se adequado.

A repetibilidade, a recuperação e o limite de determinação, incluindo a recuperação individual e média, devem ser determinados e comunicados. O desvio-padrão relativo global e o desvio-padrão relativo para cada nível de fortificação devem ser experimentalmente determinados e comunicados.

O limite de determinação proposto deve ter em conta valores-limite baseados em aspectos de saúde ou em níveis de exposição relevantes.

4.2.5. Resíduos em fluidos e tecidos corporais

Sempre que uma substância activa seja classificada como tóxica ou muito tóxica, devem ser apresentados métodos de análise adequados.

A especificidade dos métodos deve permitir a determinação da substância activa e/ou metabolitos relevantes, utilizando-se um método adicional de confirmação, se adequado.

A repetibilidade, a recuperação e o limite de determinação, incluindo a recuperação individual e média, devem ser determinados e comunicados. O desvio-padrão relativo global e o desvio-padrão relativo para cada nível de fortificação devem ser experimentalmente determinados e comunicados.

ANEXO II

5. MÉTODOS DE ANÁLISE**Introdução**

O disposto na presente secção abrange apenas os métodos de análise necessários para efeitos de controlo e monitorização após registo.

Relativamente aos métodos de análise utilizados para a obtenção de dados em conformidade com as exigências da presente directiva ou para outros efeitos, o requerente deve apresentar uma justificação para o método utilizado; sempre que seja necessário, serão apresentadas instruções separadas para esses métodos com base nos mesmos requisitos definidos para métodos de controlo e monitorização pós-registo.

Devem ser apresentadas descrições dos métodos, devendo ser incluídas indicações pormenorizadas relativas ao equipamento, materiais e condições utilizadas.

Na medida do possível, esses métodos devem utilizar a abordagem mais simples, ser o menos dispendiosos possível e utilizar equipamento correntemente disponível.

Para efeitos da presente secção é aplicável o seguinte:

Impurezas:	Qualquer componente que não a substância activa pura presente na substância activa técnica (incluindo isómeros não activos) resultante do processo de fabrico ou da degradação durante a armazenagem.
Impurezas relevantes:	Impurezas que possam constituir um problema do ponto de vista toxicológico e/ou ecológico ou ambiental.
Metabolitos:	Os metabolitos incluem produtos resultantes de degradação ou reacção da substância activa.
Metabolitos relevantes:	Metabolitos que possam constituir um problema do ponto de vista toxicológico e/ou ecológico ou ambiental.

Quando solicitadas, devem ser fornecidas as seguintes amostras:

- i) Amostra de preparação;
- ii) Padrões analíticos da substância activa pura;
- iii) Amostras da substância activa técnica;
- iv) Padrões analíticos de metabolitos relevantes e de todos os outros componentes incluídos na definição de resíduos;
- v) Se disponíveis, amostras de substâncias de referência para as impurezas relevantes.

Para as definições, ver a secção 4, pontos 4.1 e 4.2, do anexo II.

5.1. Métodos de análise da preparação

- 5.1.1. Devem ser apresentados e descritos pormenorizadamente métodos de determinação da substância activa na preparação. No caso de uma preparação com mais de uma substância activa, deve ser previsto um método capaz de determinar cada uma dessas substâncias na presença da outra. Se não for apresentado um método combinado, devem ser indicadas as razões técnicas para esse facto. A aplicabilidade de métodos CIPAC existentes deve ser comunicada.
- 5.1.2. Devem também ser apresentados métodos de determinação, na preparação, de impurezas relevantes, se a composição da preparação for tal que — com base em considerações de ordem teórica — essas impurezas possam resultar do processo de fabrico ou de degradação durante a armazenagem.

Se necessário, devem ser apresentados métodos para a determinação de adjuvantes ou constituintes de adjuvantes na preparação.

- 5.1.3. Especificidade, linearidade e repetibilidade
- 5.1.3.1. A especificidade dos métodos apresentados deve ser demonstrada e comunicada. Deve também ser determinado o grau de interferência por outras substâncias presentes na preparação.
- Embora as interferências devidas a outros componentes possam ser identificadas como erros sistemáticos na avaliação da exactidão dos métodos propostos, deve ser explicada qualquer interferência que contribua com mais de $\pm 3\%$ para a quantidade total determinada.
- 5.1.3.2. Deve ser determinada e comunicada a linearidade dos métodos propostos dentro de uma gama adequada. A gama de calibração deve exceder (em pelo menos 20 %) o teor nominal mais elevado e mais baixo do analito nas soluções analíticas relevantes da preparação. As determinações da calibração devem ser efectuadas em três ou mais concentrações em duplicado. Em alternativa, são aceitáveis determinações em cinco concentrações únicas. Os relatórios apresentados devem incluir a equação da recta da calibração e o coeficiente de correlação, bem como a documentação representativa e adequadamente identificada das análises, por exemplo, cromatogramas.
- 5.1.3.3. A exactidão será normalmente exigida para os métodos de determinação da substância activa pura e das impurezas relevantes na preparação.
- 5.1.3.4. Para a repetibilidade devem, em princípio, ser efectuadas, pelo menos, cinco determinações. O desvio-padrão relativo (DPR) deve ser comunicado. Os "outliers" identificados através de um método adequado (por exemplo, teste de Dixons ou de Grubbs) podem ser desprezados. Sempre que os "outliers" tenham sido desprezados, esse facto deve ser claramente indicado. Deve procurar-se uma explicação para a ocorrência de "outliers" individuais.
- 5.2. **Métodos de análise para determinação de resíduos**
- Devem ser apresentados métodos de análise para determinação de resíduos, excepto no caso de se justificar que podem ser aplicados os métodos já apresentados em conformidade com as exigências da secção 4, ponto 4.2, do anexo II.
- São aplicáveis as disposições da secção 4, ponto 4.2, do anexo II.»
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1996

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(96/512/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 619/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Agosto de 1996, expressos em carne desos-

sada, nos termos do Regulamento (CE) nº 589/96, no que se refere aos produtos originários do Botswana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades relativamente às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Setembro de 1996, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que é útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Agosto de 1996, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

Alemanha:

- 200,000 toneladas originárias do Botswana,
- 120,000 toneladas originárias de Madagáscar,
- 70,000 toneladas originárias da Namíbia;

Países Baixos:

- 320,000 toneladas originárias do Botswana;

Reino Unido:

- 440,000 toneladas originárias do Botswana,
- 70,000 toneladas originárias da Suazilândia,
- 100,000 toneladas originárias do Zimbábwe,
- 700,000 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 589/96, no decurso dos dez primeiros dias do

mês de Setembro de 1996, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

- Botswana 8 946,000 toneladas,
- Quênia 142,000 toneladas,
- Madagáscar 6 282,257 toneladas,
- Suazilândia 2 884,000 toneladas,
- Zimbábwe 4 317,180 toneladas,
- Namíbia 5 565,006 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1996.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 96/37/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1996, que adapta ao progresso técnico a Directiva 74/408/CEE do Conselho relativa ao arranjo interior dos veículos a motor (resistência dos bancos e sua fixação)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» n.º L 186 de 25 de Julho de 1996)

Na página 59, no ponto 4.5 do anexo III:

- em vez de:* «4.5. In the case of vehicles of category M₃, seat anchorages shall be deemed to comply with the requirements of Paragraphs 4.1 and 4.2 if the safety belt anchorages of the corresponding seating positions are fitted directly to the seats to be installed and these belt anchorages comply with the requirements of Directive 76/115/EEC, if necessary with the derogation provided in Item 5.5.4 of Annex thereof.»
- deve ler-se:* «4.5. No caso dos veículos da categoria M₃, considera-se que as fixações dos bancos satisfazem os requisitos dos pontos 4.1 e 4.2 se as fixações dos cintos de segurança dos lugares sentados correspondentes estiverem montadas directamente nos bancos a instalar no veículo e satisfizerem os requisitos da Directiva 76/115/CEE, se necessário aplicando a derrogação prevista no ponto 5.5.4 do anexo I à referida directiva.»
-